



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.882 - DF (2016/0268961-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RMX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARIA LIMA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG068333
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NR 139490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SÚMULA 202/STJ. INAPLICABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar estarem presentes os requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão devidamente fundamentada, com motivação clara e consistente, que, embora em dissonância com a pretensão da ora impetrante, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

3. O enunciado da Súmula 202 do STJ socorre apenas o terceiro que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, com a consequente impossibilidade de utilizar-se do recurso no prazo legal, situação que não ocorre na hipótese dos autos. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina.

Brasília, 06 de setembro de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.882 - DF (2016/0268961-5)

AGRAVANTE : RMX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARIA LIMA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG068333
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NR
139490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por RMX Participações e Empreendimentos S.A. em oposição à decisão que indeferiu liminarmente a petição do mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, desta Corte de Justiça, no CC 139.490/MG.

Requer a agravante, em suma, seja dado seguimento ao *writ*, com a reforma da decisão judicial nele impugnada.

Alega que, não sendo o *mandamus* sucedâneo recursal, bem como incabível recurso com efeito suspensivo de decisão objeto da impetração, deve ser analisado o mérito do pedido. Aduz que o mandado de segurança se destina a defender seus interesses patrimoniais, em face dos efeitos da decisão proferida, perfeitamente adequados ao teor da Súmula 202 do STJ.

Acrescenta que a ação mandamental visa defender seu direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa, os quais estariam violados ainda que tivesse ingressado no feito somente na via recursal imprópria.

Afirma que a decisão tida como ato coator é teratológica, na medida em que ignora a carta de arrematação já expedida, cuja anulação somente é permitida por ação autônoma contra o arrematante, com as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, argumenta que, "além de amparada pelas disposições da Súmula 202 deste Colendo Tribunal, a petição do mandado de segurança está amparada em razões outras que justificam a interposição do mandado sem limitação ao prazo recursal, mesmo porque não se pode a ele atribuir mera eficácia recursal" (e-STJ, fl. 639).

Impugnação da União às e-STJ, fls. 644/645, em que reitera as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejadoras da denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.882 - DF (2016/0268961-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Entendo que a irresignação não merece acolhida, na medida em que a agravante não trouxe razões suficientes a ilidir os fundamentos adotados na decisão agravada.

Conforme já assinalado por ocasião do julgamento monocrático, é certo que a única análise que pode efetivar o STJ, na via estreita da ação mandamental, é se houve, ou não, erro crasso (quase no âmbito da teratologia) no julgamento do CC 139.490/MG.

Esclareceu-se, no ponto, que *mandamus* não se presta para "revisar" julgados, pura e simplesmente, por mera discordância dos seus fundamentos.

O mandado de segurança, instrumento jurídico que visa garantir direito líquido e certo, pode ser utilizado por quem deseja se defender contra ato judicial com ilegalidade, teratologia (aberração) ou abuso de poder, segundo entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, no julgamento do RMS 46.144, a Segunda Turma deste Tribunal decidiu que a utilização de tal ação contra ato judicial requer, além de ausência de um recurso jurídico apto a combatê-lo, que a decisão seja "manifestamente ilegal ou teratológica".

Em outro julgado, proferido no RMS 50.588, a Quinta Turma do STJ salientou que, embora a Lei n. 12.016/2009 e o enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) considerem incabível mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, a jurisprudência admite, excepcionalmente, que a parte prejudicada se utilize desse instrumento "para se defender de ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder".

De sua parte, no julgamento do MS 21.883, a Corte Especial do STJ definiu ainda que não é admissível a utilização de mandado de segurança sem a comprovação de que o ato judicial se revista "de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstre a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão". No mesmo sentido são os seguintes arestos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso, a teor do contido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como do enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia.

2. No caso, a decisão está devidamente fundamentada e amparada em precedentes desta Corte, não se mostrando teratológica tampouco ilegal a justificar o manejo do *mandamus*, sendo certo, ainda, que há agravo interno pendente de julgamento tanto no recurso ordinário quanto na medida cautelar.

3. *Decisum* mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 21.047/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2014, DJe 5/8/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DE CADEIA PÚBLICA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE PREVISTA EM LEI. ART. 66, INCISOS VII E VIII, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. IMPETRAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR NOVAS PRISÕES. INEXISTÊNCIA. DEVER FUNCIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação.

2. Consoante o disposto no art. 66, incisos VII e VIII, da Lei n.º 7.210/84, compete ao Juiz da Execução Criminal fiscalizar mensalmente os estabelecimentos penais, bem como interditar, no todo ou em parte, aqueles que estiverem funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da Lei das Execuções Penais.

3. Não há ilegalidade na decisão impugnada, que proibiu a admissão de novos presos em Cadeia Pública superlotada, tampouco violação à direito líquido e certo da Recorrente, que não se confunde com seu dever funcional de Delegada de Polícia, uma vez que não foi proibida pela Autoridade Judicial de prender em flagrante e dar cumprimento a mandados de prisão.

4. Recurso desprovido.

(RMS 44.537/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar estarem presentes os requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão devidamente fundamentada, a qual foi revista e mantida pelo órgão colegiado competente, com fundamentação clara e consistente que, embora em dissonância com a pretensão do ora impetrante, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 20.508/SP, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/3/2014, DJe 21/3/2014)

Sendo assim, para efeito de exame de ocorrência de teratologia, ou não, é imprescindível analisar o teor da decisão inquinada de ilegal, a qual transcrevo na íntegra:

Trata-se de agravo interno interposto por COMEC CONSTRUÇÕES METÁLICA E CIVIL LTDA. e OUTRA contra decisão que não conheceu do conflito de competência instaurado.

As agravantes defendem que a manutenção da tutela jurisprudencial oferecida na presente demanda implica a inobservância da jurisprudência do STJ, além de ensejar o agravamento da situação econômico-financeira das empresas.

Sustentam serem inverídicas as informações prestadas pelo Juízo da Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Secretaria de Execuções e Precatórios (BH), no sentido de que a imissão na posse dos imóveis arrematados já se teriam consumado, estando à disposição do Juízo falimentar o saldo remanescente, "ou seja, o ato de execução ainda não se concretizou efetivamente, pairando a dúvida de qual Juízo é competente para alterar o patrimônio das Recuperandas: o Trabalhista ou da Recuperação Judicial, justificando, novamente, o presente conflito de competência" (e-STJ, fl. 311).

Ressaltam ainda erro material nas decisões proferidas, pois seriam empresas submetidas às regras atinentes à recuperação judicial, e não à falência.

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum*.

É o relatório. Decido.

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada já na vigência do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Razão assiste às empresas suscitantes.

Após nova análise das razões do conflito, verifica-se que, embora o Juízo das execuções trabalhistas tenha comunicado a conclusão da imissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos imóveis arrematados (e-STJ, fl. 291), constata-se que o imóvel sede das empresas suscitantes encontra-se na posse delas (e-STJ, fls. 320/321), além de ter sido certificado pelo oficial de justiça competente a impossibilidade de conclusão do ato constitutivo quanto aos lotes n. 14, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25 da Quadra 102 e lotes 1 e 9 da Quadra 103, *in verbis*:

"ANTE TODO O EXPOSTO, considerando tratar-se de imóvel com benfeitoria não constante do r. mandado e do auto de arrematação (lote 09, da quadra 103) e de imóveis ocupados por bens da Executada (lotes 14, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, da quadra 102 e lote 01, da quadra 103), suspendi, por cautela, parte da diligência, e deixei de proceder à imissão dos arrematantes na posse dos lotes 14, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, da quadra 102, e dos lotes 01 e 09, da quadra 103, solicitando, desde já, em caso de nova diligência ao local, além de autorização para arrombamento e requisição de força policial, ordem específica de desocupação/despeio dos imóveis, com indicação de quem irá suportar o ônus pelas despesas de eventual remoção de bens e com designação do local e do responsável pelo depósito desses bens. Sendo o que tinha a certificar, devolvo o r. mandado à origem e permaneço aguardando novas determinações. Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2015. Thiago Henrique Faccion - Oficial de Justiça Avaliador Federal" (e-STJ, fl. 296).

Ademais, diante dos novos documentos juntados aos autos, observa-se que a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Betim, que convolou a recuperação judicial das empresas suscitantes em falência, foi anulada pela Corte estadual (e-STJ, fl. 322), sendo pertinente, portanto, o saneamento de tal erro material a fim de constarem como empresas recuperandas as ora suscitantes (ressalte-se que houve a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores no dia 25 de janeiro do corrente ano).

Dessarte, preenchidos os pressupostos de configuração do conflito de competência, é viável a pretensão de mérito outrora deduzida, pois, com a edição da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo juízo para deliberar sobre atos de natureza executiva e correspondentes medidas assecuratórias, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, mesmo concernentes a valores apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens da parte devedora.

Assim, após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação (art. 6º, § 2º, Lei n. 11.101/2005), de modo a não transgredir os princípios norteadores do instituto e as formalidades legais do procedimento nem a desvirtuar o propósito contido no art. 47 do citado diploma, *ipsis litteris*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Nesse contexto, a Segunda Seção do STJ tem reconhecido a incompatibilidade da prática de atos de execução contra a empresa recuperanda originários de outros juízos, inclusive trabalhistas, no curso da recuperação judicial, em detrimento do plano de reorganização aprovado pelas partes interessadas e devidamente homologado na instância própria.

A propósito da matéria, merecem destaque estes precedentes:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação." (CC n. 111.614/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/6/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ATUALIDADE DO CONFLITO. ADJUDICAÇÃO DO BEM NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. 1. Ainda pendente de julgamento recurso interposto pela Massa Falida perante a Justiça do Trabalho, procurando demonstrar a tempestividade dos embargos à adjudicação por ela opostos, não é possível concluir estar exaurida a atuação do Juízo trabalhista. 2. Configura-se conflito atual de competência na espécie, pois dois Juízos se consideram competentes para decidir acerca do destino do mesmo bem. 3. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior. No caso de existir adjudicação após a quebra, o ato fica desfeito, em razão da competência universal do juízo falimentar. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do conflito positivo de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Recife/PE." (EDcl nos EDcl no AgRg no CC n. 109.541/PE, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 16/4/2012.)

Ante o exposto, com base nos arts. 259 do RISTJ e 1.021, § 2º, do CPC/2015, **dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Betim (MG)**, ficando sem efeito os atos de constrição sobre bens das empresas recuperandas, ora suscitantes, ocorridos no âmbito da Justiça do Trabalho. Comunique-se com urgência. Publique-se.

Consoante acima exposto, tão somente se houver abusividade, teratologia, existência de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da prática do ato judicial impugnado, admite-se a impetração do *writ*, desde que não seja possível a interposição de recurso passível de atribuição de efeito suspensivo.

No caso, a decisão objeto da impetração dirimiu o conflito de competência de acordo com o entendimento dominante na Segunda Seção desta Corte de Justiça e com a atenta análise do caso em apreciação, sem que haja latente ilegalidade ou abuso a desafiar sanatória na presente via mandamental.

Ademais, na hipótese em tela, ainda que a impetrante seja terceiro que não integrou a relação processual estabelecida no Conflito de Competência n. 139.490/MG, depreende-se da própria narrativa inicial que este foi cientificado do ato apontado como coator em 8/6/2016 (e-STJ, fl. 8), isto é, quando ainda estava em curso o prazo recursal para a impugnação da decisão tida por ilegal.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior entende que não se aplica a Súmula 202 do STJ, pois esse enunciado socorre apenas o terceiro que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, com a consequente impossibilidade de utilizar-se do recurso no prazo legal.

Isso, contudo, não ocorreu na espécie, porquanto a decisão ora combatida foi publicada em 6/6/2016, e a impetrante foi dela cientificada apenas dois dias depois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, em 8/6/2016, possuindo tempo suficiente para o manejo do agravo interno, recurso cabível na situação em apreço.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. *WRIT* CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO. SÚMULA 202 DO STJ. APLICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. De acordo com a Súmula 202 desta Corte, "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

2. A incidência do aludido verbete contempla "tão somente aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível", pois a "condição de terceiro pressupõe o desconhecimento e ausência de manifestação no processo", sendo essa a hipótese dos autos, visto que os impetrantes não tiveram oportunidade de impugnar o ato judicial.

3. A impetração do mandado de segurança pressupõe a violação ou ameaça de violação de direito líquido e certo, entendido como tal aquele que é comprovado de plano, não se admitindo a dilação probatória.

4. *In casu*, os impetrantes não cuidaram de instruir o *mandamus* com prova documental bastante a demonstrar a nulidade da decisão homologatória do acordo judicial firmado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Governo do Distrito Federal tendente à desocupação da orla do Lago Paranoá, bem assim com os autos de infração lavrados pela agência de fiscalização estatal, o que enseja a necessária dilação probatória, incompatível com a presente via processual.

5. Recurso ordinário parcialmente provido, para admitir a impetração do *writ* por terceiro, mantendo-se a extinção do feito sem exame do mérito por fundamentação distinta. Agravo interno prejudicado.

(RMS 50.858/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 3/3/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO *WRIT* CONTRA DECISÃO SUJEITA A RECURSO ESPECÍFICO. SÚMULA 267/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico, no caso, o agravo de instrumento. Aplica-se, na hipótese vertente, a Súmula 267 do STF, que determina: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 50.012/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 21/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE DO MEIO ELEITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 202/STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. Em regra, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, a teor da Súmula nº 267/STF.

2. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, situação não evidenciada no caso em apreço.

3. A Súmula nº 202/STJ aproveita somente ao terceiro que não foi citado no processo e não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível no prazo legal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 42.597/SP, Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. ATO JUDICIAL OBJETO DE RECURSO ESPECIAL, EXTRAORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 202/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 267/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Admite-se o recurso interposto por quem não é parte no processo, desde que demonstrada a qualidade de terceiro interessado, vale dizer, desde que evidenciada a ligação entre o interesse de intervir e a relação jurídica posta nos autos.

2. Possível a interposição de recurso contra o ato judicial atacado, não há falar na incidência do enunciado nº 202 deste Superior Tribunal de Justiça, que somente tem aplicação para o terceiro que ficou impossibilitado de se utilizar do recurso cabível no prazo legal, o que não se verifica.

3. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal, não tendo cabimento, portanto, em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal. Inteligência do enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 46.801/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 17/12/2014)

Mostra-se, pois, impassível de seguimento o *writ*, seja pela correção e adequação da decisão monocrática apontada como ato coator, que não se reveste de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teratologia ou ilegalidade apta a atrair a defesa da parte pela presente via; seja, ainda, pela nítida inaplicabilidade da Súmula 202/STJ na espécie, visto que a ora impetrante foi devidamente intimada do teor da decisão aqui combatida, deixando de utilizar os meios recursais cabíveis para sua impugnação.

Assim, não havendo razões que levem à alteração da decisão ora agravada, deve esta ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0268961-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **AgInt no 22.882 / DF**

Números Origem: 00003153820135030010 00104948620145030 027130168050 104948620145030
27130168050 3153820135030010

PAUTA: 06/09/2017

JULGADO: 06/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RMX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARIA LIMA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG068333
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NR 139490 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RMX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARIA LIMA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG068333
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NR 139490 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.
Convocados os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina.